PROCESSO Nº 181/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA A REDE SAMU DE CONTAGEM/MG.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO.

RECORRENTE: DATAGOV INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDO: K2M MAQUINAS LTDA.

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, cuja finalidade é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA A REDE SAMU DE CONTAGEM/MG, de acordo com o disposto na Legislação.

No dia 22 de janeiro de 2026, às 15h31min, foi interposto por DATAGOV INFORMÁTICA LTDA, recurso administrativo, em face da decisão lavrada no aplicativo do Portal de Compras Públicas constante da página eletrônica "https://www.portaldecompraspublicas.com.br/", provedor do sistema eletrônico que decidiu aprovar a proposta e documentação técnica da Recorrida K2M MAQUINAS LTDA consoante registrado na página eletrônica do Portal de Compras Públicas, às fls. dos autos.

Apresenta suas razões de inconformismo aduzindo que "Dentre os itens licitados, destaca-se o ITEM 0003, descrito no Edital e em seu Termo de Referência com especificações técnicas robustas e detalhadas, exigindo um equipamento de projeção profissional compatível com as demandas da área de saúde e treinamento"

Aduz ainda que "Durante a sessão pública, a empresa K2M MAQUINAS LTDA. ofertou o lance de R$ 3.000,00 (três mil reais) para o referido item, indicando o

equipamento da marca MSE, modelo LCDB-4000HD-AN. A Pregoeira, em análise preliminar, declarou a empresa vencedora e habilitada. Contudo, uma análise técnica minuciosa da proposta e da ficha técnica do produto ofertado pela Recorrida revela disparidades gritantes e insanáveis em relação às exigências do Edital. O equipamento MSE LCDB-4000HD-AN trata se de um projetor de tecnologia Single-LCD com fonte de luz LED, desprovido de conexões essenciais como S-Video e Monitor Out, e tecnologicamente inferior ao padrão 3LCD exigido pela Administração. A aceitação de tal equipamento não representa apenas um erro técnico, mas uma violação frontal aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que se está adquirindo um produto de categoria inferior ("gato por lebre") em detrimento de licitantes que cotaram o objeto com a tecnologia correta e mais onerosa".

.

Por último, descreve que "O ponto nevrálgico da desconformidade reside na tecnologia de formação de imagem. O Edital exige, taxativamente: "Sistema 3LCD" e "Tecnologia 3LCD Epson". 3.1.1. A Tecnologia 3LCD (Requisitada) de Projeção A tecnologia 3LCD (Liquid Crystal Display de 3 chips) é um sistema sofisticado de projeção que utiliza três painéis de cristal líquido individuais para processar as cores primárias da luz (Vermelho, Verde e Azul - RGB) de forma simultânea e contínua. • Mecanismo Óptico: A luz branca gerada pela lâmpada (no caso, UHE, conforme edital) é direcionada a um conjunto de espelhos dicróicos. Estes espelhos filtram a luz, separando-a nos três comprimentos de onda primários. Cada feixe de luz colorida passa através de seu próprio painel LCD dedicado, que modula a intensidade da luz para criar a imagem daquela cor específica. Por fim, os três feixes são recombinados com precisão micrométrica em um prisma óptico antes de passarem pela lente de projeção. • Superioridade em Colorimetria (Color Light Output): A principal vantagem do 3LCD, crucial para ambientes médicos e educacionais, é que o Brilho em Cores (Color Brightness) é idêntico ao Brilho em Branco. Se o projetor emite 2.800 lúmens de luz branca, ele também emite 2.800 lúmens de luz colorida. Isso resulta em imagens com saturação correta, vivacidade e fidelidade cromática superior, sem o aspecto "lavado" comum em outras tecnologias.

Em resumo, alega que a licitante K2M MAQUINAS LTDA não demonstrou

com o equipamento ofertado em sua proposta, qualificação técnica suficiente ao ser declarada vencedora, estando sua proposta em desacordo com o descritivo técnico exigido no edital, não restando alternativa, senão sua desclassificação. O equipamento MSE LCDB-4000HD-AN ofertado pela empresa K2M MAQUINAS LTDA não atende às exigências técnicas do Edital (Item 0003) no que tange à Tecnologia de Projeção (é Single LCD, exige-se 3LCD), Tipo de Lâmpada (é LED, exige-se UHE), Conectividade (faltam S-Video, VGA Out e USB B) e Sistema Óptico (é Zoom Digital, exige-se Óptico).

Finalizou requerendo o conhecimento e deferimento da peça recursal para que seja julgado procedente o recurso.

Por conseguinte, seja reformada a decisão com a consequente desclassificação da licitante Arrematante, pois o produto ofertado pela empresa vencedora não atende às exigências técnicas do Edital.

A Recorrida apesar de notificada a oferecer contrarrazões, restou silente.

O recurso é tempestivo e perfaz os pressupostos de admissibilidade, eis que presentes a tempestividade, legitimidade e o interesse manifesto. Recebo-o e passo ao mérito.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Importante observar, que o julgamento da proposta de preço e documentação técnica constante dos autos foi realizado de acordo com as normas do aplicativo do Portal de Compras Públicas constante da página eletrônica https://www.portaldecompraspublicas.com.br/, provedor do sistema eletrônico, com o descritivo e as normas constantes do Edital e do Termo de Referência e de acordo com o previsto na legislação, Decreto Nº 10.024/2019 e Lei Nº 14.133/2021, respeitando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, com o ato de classificação da proposta de preço do primeiro classificado devidamente motivado, senão vejamos:

A Área Técnica se manifestou do seguinte modo sobre as razões do recurso apresentadas:

> "O recurso interposto pela empresa Datagov solicitando a desclassificação da empresa K2M em relação ao item 03 - PROJETOR MULTIMIDIA DATA SHOW ofertado, PROCEDE. O equipamento, MSE LCDB-4000HD-AN ofertado pela empresa K2M MAQUINAS LTDA. não atende às exigências técnicas do Edital quanto à Tecnologia de Projeção exigida. Tecnologia exigia - 3LCD Tecnologia do produto ofertado – LCD. "
>
> "Atenciosamente, Milton Aparecido de Carvalho Assessoria de Engenharia Clínica."

A Administração reitera que o processo licitatório deve seguir o formalismo moderado, buscando a proposta mais vantajosa, mas sempre em estrita observância às regras do edital, que é a lei do certame. As exigências técnicas visam garantir a qualidade e eficácia dos produtos a serem adquiridos, resguardando o interesse público.

A Recorrente se insurge contra a decisão hostilizada manifestando-se que "Ao aceitar um projetor Single-LCD/LED (tecnologia de entrada/doméstica) em uma licitação que especificou 3LCD/UHE (tecnologia profissional), a Administração cria uma distorção competitiva grave. Projetores 3LCD de marcas renomadas (como a Epson, citada como referência no edital) têm custo de produção e preço de mercado significativamente superiores aos projetores Single-LCD genéricos. A diferença de preço não decorre de "eficiência" da Recorrida, mas da oferta de um produto de categoria inferior."

O processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, como citado alhures, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e visa a selecionar a proposta com o resultado mais vantajoso para a Administração, às empresas que atendam todos os requisitos e exigências do edital, bem como apresentar a proposta mais atraente economicamente para os cofres públicos.

Neste processo de licitação, o Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio e Equipe Técnica, resolveu deferir o recurso apresentado pela Recorrente haja vista que a proposta e especificação técnica apresentada pela arrematante, primeira classificada Recorrida, foi minuciosamente conferida e não cumpriu todas as exigências técnicas constantes no Termo de Referência e no Edital, tal como exigência de tecnologia obrigatória de 3LCD.

Embora a jurisprudência e esse pregoeiro adotem o princípio do formalismo moderado, não significa o afastamento de regras essenciais, pois a falta da especificação técnica exigida ou documentos essenciais ausentes, incompletos ou defeituosos que comprometam a verificação de um requisito de aprovação ou habilitação ou comprometa a segurança que o produto/item licitado produza seu escopo, não podem ser relevados, portanto, descumprimento do dever do licitante.

Impende observar também a doutrina, cujo ensinamento corrobora*:* “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”. (*Marçal Justen Filho)*.

Diante do exposto, e considerando que a empresa K2M MAQUINAS LTDA, não preencheu todos os requisitos técnicos exigidos, conheço do recurso apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES as alegações e pedidos apresentados pela Recorrente DATAGOV INFORMÁTICA LTDA, para desclassificar a proposta da Recorrida K2M MAQUINAS LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico Nº 056/2025 (Edital Nº 095/2025), por desatender as exigências previstas no Termo de Referência e no Edital, quanto à especificação técnica.

Assim, reformo a decisão prolatada e procedimentos registrados no certame, haja vista razões corroboradas neste *decisum*, com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, formalismo moderado, legalidade, competitividade, isonomia, na melhor doutrina e jurisprudências e nos dispositivos do Decreto Nº 10.024/2019 e nos dispositivos da Lei Nº 14.133/2021.

Em obediência aos princípios insertos na Lei, submeto meu ato à apreciação da Autoridade Superior, o Senhor Secretário Municipal de Saúde, para proferir a decisão final sobre o item obstado.

Contagem, 02 de fevereiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCIO EUSTAQUIO DE REZENDE JUNIOR
Data: 03/02/2026 11:19:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Márcio Eustáquio de Rezende Júnior
Agente de Contratação
Pregoeiro